

Teresina/PI, 15 de maio de 2026.

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 15ª REGIÃO – CREF15/PI
RESOLUÇÃO CREF15/PI Nº 081/2026

Dispõe sobre a utilização das câmeras corporais (bodycams) pelos Fiscais do CREF15/PI, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 15ª REGIÃO – CREF15/PI, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o interesse público na transparência, legalidade e segurança das ações de fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar os fiscais no exercício de suas funções, bem como os fiscalizados;

CONSIDERANDO o princípio da publicidade e da proteção da atividade pública frente a eventuais questionamentos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), garantindo o tratamento adequado de dados pessoais e o respeito aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade;

CONSIDERANDO a necessidade de normatização da utilização de câmeras corporais (bodycam) durante o procedimento de fiscalização;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF15/PI, em sessão extraordinária realizada em 15 de maio de 2026.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar o uso de câmeras corporais (bodycams) pelos Agentes de Fiscalização do CREF15/PI, durante o exercício de suas atividades institucionais.

Art. 2º - O uso das câmeras tem por finalidade:

I – Garantir maior transparência às ações de fiscalização;

II – Preservar a segurança dos fiscais e dos fiscalizados;

III – Registrar situações de fato que envolvam condutas relevantes para a instrução de processos administrativos e eventuais medidas legais;

IV – Evitar alegações infundadas e promover a integridade da atividade fiscalizatória.

§1º- É obrigatório o uso das câmeras corporais pelos agentes de fiscalização do CREF15/PI durante as atividades de fiscalização externa, conforme esta resolução.

§2º - A não observância da obrigatoriedade do uso correto da câmera corporal, seja pela omissão, recusa ou uso inadequado, acarretará a aplicação de sanções disciplinares cabíveis, conforme previsto nas normas internas e na legislação vigente.

§3º - As infrações relacionadas ao uso indevido, omissão, recusa ou manipulação das câmeras corporais poderão ensejar a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), com a aplicação de penalidades cabíveis, como advertência, suspensão, responsabilização civil, penal ou administrativa, conforme o caso e a legislação aplicável.

Art. 3º - A utilização das câmeras deverá observar os seguintes princípios:

I – Legalidade, finalidade e necessidade;

II – Proporcionalidade e minimização da coleta de dados;

III – Proteção à intimidade, à imagem e aos dados pessoais de terceiros, conforme a LGPD.

Art. 4º - As gravações realizadas:

I – Serão armazenadas em sistema seguro e controlado pelo CREF15/PI, com acesso restrito aos servidores autorizados;

II – Poderão ser utilizadas como prova em processos administrativos ou judiciais, quando pertinentes;

III – Terão seu uso limitado ao estritamente necessário para os fins institucionais;

Art. 5º - As gravações realizadas durante as fiscalizações serão armazenadas conforme os seguintes prazos:

a) Por 180 (cento e oitenta) dias, no caso de fiscalizações que não resultem na lavratura de auto de infração;

b) Por, no mínimo, 1 (um) ano, nos casos em que houver auto de infração, mas sem judicialização ou vinculação a Procedimento Administrativo Disciplinar ou sindicância, sendo que esse prazo somente se iniciará após o trânsito em julgado do processo administrativo;

c) Por 5 (cinco) anos, nos casos em que as gravações estejam vinculadas a sindicâncias, Procedimentos Administrativos Disciplinares (PADs) ou demandas judiciais, devendo ser preservadas até o encerramento definitivo do respectivo processo.

§1º A exclusão de qualquer arquivo de mídia observará decisão fundamentada da autoridade competente, conforme regulamentação interna e deliberação da Diretoria do CREF15/PI, conforme o caso.

Art. 6º - É vedada a divulgação pública das imagens e áudios captados, salvo por ordem judicial ou mediante solicitação expressa e motivada de autoridade competente.

Art. 7º - Os Agentes de Fiscalização deverão ser treinados quanto ao uso adequado dos equipamentos e às obrigações legais relacionadas à captação e ao tratamento das imagens.

§1º. Os Agentes de Fiscalização deverão assinar Termo de Ciência e Responsabilidade, atestando que estão cientes das obrigações legais, operacionais e éticas quanto ao uso das câmeras corporais e ao tratamento das imagens, conforme legislação vigente.

Art. 8º - Durante a Fiscalização, os Agentes de Fiscalização deverão proceder da seguinte forma:

I - A câmera deve estar presa junto ao corpo do Agente (Peitoral), com o devido colete (suporte) disponibilizado pelo CREF15/PI, em local visível no uniforme e facilmente percebido pelo fiscalizado, a fim de caracterizar gravação ambiental;

II - A câmera deve estar configurada para disponibilizar data e hora, e captar as imagens durante toda a gravação;

III - O Agente deverá ligar a câmera imediatamente antes de entrar no estabelecimento, assegurando que a gravação se inicie antes do procedimento de fiscalização;

IV - Ao iniciar a gravação, o Agente deve verbalmente se identificar, bem como informar data, local e hora, bem como informar ao fiscalizado que a diligência está sendo gravada, de forma clara e objetiva;

V - A câmera não deve ser desligada nem ter sua gravação interrompida antes do término da fiscalização;

VI - O Agente de Fiscalização deverá portar o equipamento de modo que seu posicionamento permita enquadrar corretamente todas as cenas, bem como as lentes e o microfone devem permanecer completamente desobstruídos durante toda a abordagem;

VII - É dever do Agente assegurar que a câmera tenha bateria e espaço interno suficiente para as gravações das fiscalizações;

VIII - Somente após o encerramento do procedimento de fiscalização poderá ocorrer o desligamento da gravação, momento em que o Agente informará o encerramento do procedimento de fiscalização e a hora da conclusão;

IX - Considerando que as gravações iniciarão e se encerrarão no contexto de diligência fiscalizatória, restam garantidos o direito à intimidade e à privacidade dos agentes fiscais durante os intervalos de trabalho.

X - É expressamente proibida a gravação em ambientes de natureza estritamente privada (como banheiros, vestiários em uso ou áreas de repouso), salvo em casos de flagrante ilegalidade onde a gravação seja a única forma de prova, respeitando-se sempre a dignidade da pessoa humana e o direito à imagem, sob pena de nulidade da prova e sanções disciplinares.

XI - Sempre que houver recusa, tentativa de obstrução da fiscalização, conflito ou ocorrência relevante durante a ação fiscalizatória, o agente deverá registrar o fato em relatório próprio, com a devida referência à gravação realizada.

Art. 9º – Caso a logística de carregamento dos equipamentos venha a acarretar ônus indevido ou excessivo ao Agente de Fiscalização, este deverá comunicar formalmente a supervisão de fiscalização, relatando a situação e solicitando providências.

§1º A Administração adotará, sempre que necessário, medidas para viabilizar o carregamento dos equipamentos em ambiente institucional ou por meio de estrutura adequada disponibilizada pelo Conselho, evitando a transferência de custos aos servidores.

§2º A eventual impossibilidade técnica ou operacional de carregamento não implicará penalidade ao empregado, desde que devidamente justificada e comunicada nos termos deste artigo.

Art. 10 - Os arquivos de mídia são protegidos na forma legal constante da LGPD, devem ser mantidos na memória da câmera, e só poderão ser transferidos para o computador (servidor) disponibilizado pelo conselho para tal fim, sendo adotado o seguinte padrão:

I – Os arquivos de mídia devem ser transferidos conforme previsto nas orientações indicadas pela supervisão do departamento de fiscalização;

II – Após a conferência de que os arquivos de mídias exportados da câmera foram salvos na pasta do computador designado, deverá ocorrer a formatação da memória da câmera;

III – O Agente de Fiscalização deverá apagar as imagens de seu computador após se certificar de que foram transmitidas ao servidor do CREF15/PI;

IV – A guarda das imagens da câmera são de responsabilidade dos Agentes Fiscalização até que sejam exportadas à pasta destinada, conforme orientações da Gestão Administrativa do Cref15, momento em que passarão à exclusiva responsabilidade do Gestor do Cref15, o qual passará a exercer o controle de acesso das imagens, na forma prevista pela LGPD.

V - É vedado aos Agentes de Fiscalização do Conselho, para outros fins, armazenar/copiar/reproduzir/enviar/emprestar/portar ou fazer qualquer uso das imagens das fiscalizações, pois as mesmas pertencem ao Conselho, sob os deveres legais previstos na LGPD, sob pena de responsabilização nas searas correspondentes;

VI – É vedado a todos que tiverem acesso ao material divulgar e/ou editar/cortar/retirar partes do conteúdo das gravações, a fim que seja mantido na sua integralidade, sob pena de responsabilização nas searas correspondentes;

VII - Quando necessário (audiências, oitivas e etc.) ou mediante ordem judicial, poderá ser concedido acesso às imagens, mediante autorização do Presidente do Conselho;

Art. 11 - O CREF15/PI providenciará os meios tecnológicos necessários para garantir a cadeia de custódia da evidência digital, garantindo a confidencialidade, autenticidade e integridade dos dados.

Art. 12 - O sistema de gestão de imagens a ser utilizado pelo CREF15/PI deverá apresentar recurso tecnológico que permita realizar distorções/bordaduras das gravações, a fim de resguardar a proteção e intimidade das pessoas e da identidade de terceiros sem relação com a fiscalização.

Art. 13 - O CREF15/PI desenvolverá procedimentos/orientações para assegurar o funcionamento e a correta utilização das câmeras corporais, além de manutenções preventivas e periódicas, de modo a garantir que o equipamento esteja sempre disponível e em plena condição de uso.

Art. 14 - Ocorrendo a perda, extravio, mau uso, furto e/ou roubo das câmeras corporais, o Agente de Fiscalização deverá comunicar o fato imediatamente à Coordenação de Fiscalização e ao Gestor Administrativo do CREF15, mediante apresentação de boletim de ocorrência policial, no qual conste a identificação do equipamento e o número de série da câmera.

§1º A coordenação e a Gestão, após tomar conhecimento e mediante o recebimento da cópia do boletim de ocorrência, deverá realizar, concomitantemente, os seguintes procedimentos:

I – Comunicar o fato ao fiscal do contrato e requerer a substituição do equipamento;

II – Comunicar o fato ao Gestor, para fins de abertura de procedimento disciplinar, visando à apuração da ocorrência de falta funcional e à eventual necessidade de reembolso ao erário, caso verificados indícios de dolo ou culpa.

Art. 15 - Na hipótese de impossibilidade técnica para o uso da câmera corporal — por falha operacional, ausência de equipamento, falta de bateria, ou outra justificativa plausível — o Agente de Fiscalização deverá comunicar imediatamente à Coordenação de Fiscalização e registrar formalmente a ocorrência, devidamente justificado.

Parágrafo único. O não uso justificado e documentado do equipamento será avaliado pela Coordenação de Fiscalização, que poderá, excepcionalmente, autorizar o prosseguimento da diligência.

Art. 16 – Fica expressamente vedado o uso das gravações captadas pelas câmeras corporais para fins de controle de jornada dos Agentes de Fiscalização.

§1º O uso das câmeras se destina exclusivamente às finalidades públicas previstas nesta Resolução, sendo vedada sua utilização para quaisquer fins administrativos relacionados à assiduidade, pontualidade ou cumprimento de carga horária, resguardando-se, assim, os direitos trabalhistas dos empregados.

Art. 17 - Os casos omissos serão discutidos pela Câmara de Fiscalização e encaminhados para posterior decisão da diretoria.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Danys Marques Maia Queiroz

Presidente – CREF15/PI